



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13749.000339/99-17  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2401-000.500 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 12 de abril de 2016  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** DJALMA RODRIGUES DA SILVA FILHO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, a fim de que se apure se houve parcelamento/pagamento do crédito tributário.

Andre Luis Marsico Lombardi - Presidente

Maria Cleci Coti Martins - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: André Luis Marsico Lombardi, Miriam Denise Xavier Lazarini, Theodoro Vicente Agostinho, Carlos Alexandre Tortato, Maria Cleci Coti Martins, Luciana Matos Pereira Barbosa, Arlindo da Costa e Silva e Rayd Santana Ferreira.

## RELATÓRIO

Os presentes Embargos visam se contrapor ao Acórdão 2101-002.451 da 1a. Turma Ordinária da 1a. Câmara que decidiu por manter parte do lançamento tributário de ofício objeto deste processo, considerando dedutíveis do livro caixa as despesas cujos documentos fiscais foram analisados e corroborados pela autoridade fiscal na diligência solicitada por este Conselho.

O contribuinte foi autuado em procedimento de malha por não ter comprovado as despesas do livro caixa. Contudo, não fora intimado para a apresentação de documentação ou para se defender no processo administrativo fiscal que culminou com o Auto de Infração. Assim está o relatório do Acórdão do Recurso Voluntário.

*O recorrente havia alegado que à época do lançamento não lhe foram solicitados os recibos comprobatórios das despesas lançadas no livro caixa e que por isso não o havia feito. Acostou aos autos (anexo ao recurso voluntário) os documentos que deram suporte aos registros no livro caixa (fls. 130380) exercício 1997. O recurso voluntário foi analisado à luz do Ato Declaratório Interpretativo 09/2007.*

*O recurso voluntário foi distribuído na sessão de 02/12/2010 ao Conselheiro Gonçalo Bonet Allage para relatar o processo. Tendo em vista a análise do Relator, os membros do Colegiado decidiram, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator, e com base no inc III, art. 3o. da lei 9784/99. Assim, seria oportunizado à autoridade lançadora a apreciação das provas juntadas pelo sujeito passivo e a apresentação de conclusão fundamentada a respeito da possibilidade ou não de dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física das pretensas despesas do livro caixa. A **Solicitação de Diligência está contida na Resolução n. 2101000.012 – 1a. Câmara/1a. Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento.***

*A autoridade lançadora apresentou a análise da possibilidade de dedução das despesas no livro caixa do recorrente, conforme os anexos “Despesas de livro caixa – Djalma Rodrigues da Silva Filho – Exercício 1997” e “Motivação de glosa de despesas de livro caixa” – Djalma Rodrigues da Silva Filho – Exercício 1997”, que fazem parte do Termo de Diligência (fls. 501 – numeração eletrônica). A análise feita pela autoridade lançadora considerou passíveis de aproveitamento como despesas de livro caixa o valor de R\$ 11.713,71, de um total de R\$ 23.032,86. O não aproveitamento de algumas despesas decorre de irregularidades no documento de comprovação, conforme apresentado no anexo “Motivação de Glosa de despesas de livro caixa”. O contribuinte tomou ciência do resultado da diligência conforme fls. 505 dos autos (numeração eletrônica).*

O contribuinte foi cientificado do resultado da diligência em 22/08/2013. Em 23/09/2013 apresenta documento cujo tema é impugnação de diligência, que não fora anexado aos autos antes de prolatado o acórdão de recurso voluntário. A manifestação do contribuinte sobre o resultado da diligência está sumarizada a seguir.

1. Recebeu o auto de infração antes de qualquer informação de que estaria sendo objeto de investigação fiscal. Todas as despesas do livro caixa foram então glosadas, tais como funcionários, abastecimento de água, produtos para recebimento de clientes, higiene, lanches e refeições para os funcionários em virtude de necessidade de serviço com horas extras. Não fora notificado ou intimado para apresentar documentos comprobatórios antes do recebimento do auto de infração.

2. Alegou cerceamento do direito de defesa e solicitou a nulidade do processo, o que não foi considerado.

3. Teve indeferido o argumento da denúncia espontânea sob alegação de que somente teria validade com o pagamento do tributo, muito embora o teor da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 2 de 31/19/2002 que determina em seu art. 18 que " os valores denunciados espontaneamente não serão passíveis de procedimento fiscal, desde que a denúncia seja anterior ao início desse procedimento." Informa que a notificação que marcou a data do lançamento tributário ocorreu em 21/09/1998 e o pedido de parcelamento foi protocolado em 01/10/1998 (proc. 13749.000250/98-16) e deferido em 10/12/1998, e o lançamento somente ocorreu em 09/02/1999, entende que o auto de infração não deveria ser mantido.

4. O livro caixa foi apresentado espontaneamente na impugnação, uma vez que nada lhe havia sido solicitado até então.

5. Apresentou tempestivamente Recurso Voluntário não conhecido pela Turma que julgou a impugnação, não havendo na decisão de julgamento qualquer pronunciamento sobre os itens 8 e 9 daquela constantes (relativo à possibilidade de decadência).

6. Conforme art. 145 do CTN, para a alteração do lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo, o contribuinte deveria estar incluído em um dos casos previstos no art. 149, o que não foi o caso do recorrente.

7. A diligência feita por determinação do CARF não foi devidamente realizada, limitando-se o Auditor em apresentar planilha sem indicação de artigos de lei respectivos, baseando-se, apenas, na documentação acostada. A verificação não teve profícua observação sobre o conteúdo dos documentos apresentados, destacando-se aluguéis, telefones, obrigações sociais de funcionários, etc. Não houve cotejo dos documentos autenticados com o livro caixa, o que poderia aquilatar o conteúdo dos mesmos.

8. Com relação aos cupons fiscais, entende que a emissão de notas fiscais para despesas de baixo valor não justifica o custo e por isso são utilizados cupons fiscais.

9. Concorde que "há razão em algumas das glosas conforme indicado na planilha anexa." Contudo, vários documentos foram destruídos pela catástrofe que se abateu sobre a cidade de Teresópolis em 12/01/2011. Um dos documentos que conseguiu salvar foi o Livro de Registro de Empregados.

10. Reitera a impugnação da ação fiscal e do auto de infração, por ter sido iniciada posteriormente ao deferimento do parcelamento (10.12.1998) do débito de IRPF, declarado pelo contribuinte no ano base 1996.

11. Independentemente dos itens anteriores, impugna o resultado da diligência apresentada pela autoridade fiscal, pelos seguintes motivos:

- o contribuinte deveria ter sido intimado para prestar esclarecimentos e dúvidas a respeito dos lançamentos efetuados no livro caixa - foram glosados valores plenamente válidos e não foram apresentadas as fundamentações legais para as glosas, o que torna insubsistente a diligência - foram glosados valores devidamente comprovados: pagamento de funcionários e obrigações sociais, aluguéis e condomínio do escritório aonde o contribuinte exerce as atividades, contas de telefone, energia, apesar de estarem em nome do locador e da esposa do contribuinte, mas com endereço dos referidos locais.

Assim, requer o cancelamento do auto de infração e da diligência efetuada, anexando planilha explicativa dos valores glosados indevidamente e cópia do Livro Registro de Empregados, protocolo de parcelamento e declaração da RFB de inexistência de ação fiscal na época do pedido de parcelamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Maria Cleci coti Martins - Relatora

A manifestação do contribuinte apresentada tempestivamente foi transformada em Embargos Declaratórios, tendo em vista não ter sido considerada na decisão prolatada no recurso voluntário.

O contribuinte alega preliminarmente que o referido débito já estaria pago. Anexou aos autos à fl. 12, documento que corroboraria o parcelamento do valor devido. Entendo que tais documentos, apesar de não conterem informações definitivas sobre o pagamento dos valores antes do lançamento fiscal, também não foram objeto de análise mais detalhada para se definir a veracidade da alegação do contribuinte.

Verificando-se os documentos apresentados pelo contribuinte para corroborar o fato de que já teria efetuado o pagamento dos valores, não encontrei coincidência dos valores daquele alegado parcelamento e tampouco os processos possuem o mesmo número. Entretanto, entendo que, conforme art. 29 e 37 da Lei 9784/1999(a seguir transcritos), a autoridade fiscal deveria juntar aos autos informações sobre a alegação do contribuinte, cujos registros encontram-se nas bases de dados da Secretaria da Receita Federal.

*Art. 29. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulso do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.*

*§ 1º O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo.*

...

*Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.*

Desta forma, voto por transformar o julgamento em diligência para que a autoridade fiscal anexe aos autos informações definitivas sobre a coincidência dos créditos tributários objeto do processo 13749.000.250/98-16 (fls. 12 e seguintes), com os que estão sendo analisados neste procedimento fiscal. O contribuinte deverá ser cientificado da diligência e também do prazo legal de 30 dias para manifestação.

Maria Cleci Coti Martins - Relatora